



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXLI Nº 53

Brasília - DF, quinta-feira, 18 de março de 2004 R\$ 0,93

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	3
Ministério da Defesa.....	5
Ministério da Educação.....	5
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Integração Nacional.....	19
Ministério da Justiça.....	19
Ministério da Previdência Social.....	22
Ministério da Saúde.....	29
Ministério das Cidades.....	42
Ministério das Comunicações.....	43
Ministério de Minas e Energia.....	45
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	50
Ministério do Esporte.....	51
Ministério do Meio Ambiente.....	51
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	51
Ministério do Trabalho e Emprego.....	52
Ministério do Turismo.....	53
Ministério dos Transportes.....	53
Tribunal de Contas da União.....	54
Poder Judiciário.....	98

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 752-1 (1)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ADV. : GERALDO GONCALVES DA COSTA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11 e 12, inciso I, alíneas "a" a "f", § 1º, nºs 1 e 2, da Lei nº 11.313, de 12 de setembro de 1990, do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 04.03.2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 (2)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - CNI
ADV. : ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por decisão unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto pela 36ª e 46ª Subseções da Ordem dos Advogados no Estado de São Paulo. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence, que julgavam improcedente a ação, no que diz respeito ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994; procedente, em parte, com relação ao artigo 21 e seu parágrafo único, para dar interpretação conforme à proposição "os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados", contida no *caput* desse artigo, visto que é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível; e procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 24, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, que também declarava a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º e do artigo 21 e seu parágrafo único, todos da lei em causa, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.03.2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.197-4 (3)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou prejudicada a ação direta. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.03.2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.711-5 (4)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.DOS. : PGE-ES - FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E OUTRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões: "Aos procuradores do Instituto Estadual de Saúde Pública, por se enquadrarem na Lei nº 6.182, de 24.03.2000, fica concedida a gratificação de produtividade instituída pelo art. 8º da Lei nº 4.708, de 14.10.1992, regulamentada pelo Decreto nº 3.575-N, de 30.07.1993, com suas alterações posteriores", constante do artigo 1º; "e a gratificação de produtividade, que trata o art. 8º da Lei nº 4.708, de 14.10.1992, destinada aos procuradores, será concedida na forma do Decreto nº 3.575-N, de 30.07.1993, e alterações posteriores", contida no § 1º do artigo 1º; e do artigo 6º, todos da Lei nº 7.191, de 25 de junho de 2002, do Estado do Espírito Santo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.03.2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.847-2 (5)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, que julgava procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 1.176, de 29 de julho de 1996, 2.793, de 16 de outubro de 2001, 3.130, de 16 de janeiro de 2003, e 232, de 14 de janeiro de 1992, todas do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 12.02.2004.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, e Carlos Britto, que julgavam procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 1.176, de 29 de julho de 1996; 2.793, de 16 de outubro de 2001; 3.130, de 16 de janeiro de 2003, e 232, de 14 de janeiro de 1992, todas do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.03.2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.988-6 (6)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente a ação para declarar, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº 1.406, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Falou pelo requerente o Dr. Eth Cordeiro de Aguiar, Procurador do Distrito Federal. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 04.03.2004.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

ADMITIR

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, no grau de Grande-Oficial, o General-de-Divisão CÉSAR LÓPEZ SAAVEDRA, Comandante do Exército da República da Bolívia.

Brasília, 17 de março de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Viegas Filho